



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 853/2017

São Luís, 24 de janeiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 135 DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

Revogação de hora extra.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a concessão de hora extra a servidores integrantes de Grupo de Trabalho e/ou Comissão, em especial os casos previstos no art. 5º da Portaria nº 1.189/2014, no art. 2º da Portaria 1.190/2014 e no art. 9º da Portaria nº 1.185/2014, a partir de 01/02/2017.

Art. 2º A partir desta data, a solicitação de hora extra será feita mediante prévio pedido à Secad.

§ 1º. A solicitação de hora extra deverá ser formulada pelo Gestor, devidamente fundamentada, comprovando a sua real necessidade.

§ 2º. O atendimento a essa solicitação dependerá de fixação dos limites financeiros estabelecidos pelo Presidente, de acordo com os elementos fornecidos pela COFIP, nos termos do art. 4º, II, da Portaria TCE/MA nº 74, de 10/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº. 011 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Corregedoria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Idalece Balby Araújo, matrícula nº 13474, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 012 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Corregedoria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Maria Socorro Vieira da Silva, matrícula nº 10066, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-05, a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 013 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Corregedoria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Joaquim Elísio Vieira da Silva Nogueira, matrícula nº 13029, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Vice Presidência, TC-CDA-08, a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 014 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Vice Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Joaquim Elísio Vieira da Silva Nogueira, matrícula nº 13029, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 015 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Vice Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Alexandre da Silva Ferreira, matrícula nº 13.904, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-05, a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 4443/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Icatu

Embargante: Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA N° 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA N° 8307; Maria Barros de Lima – OAB/MA N° 10876

Embargado: Acórdão PL-TCE n° 857/2012

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Contas anuais de gestão do FMS. Município de Icatu. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE n° 857/2012. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de obscuridade. Não provimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 1177/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE n° 857/2012, referente à análise da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Icatu, de responsabilidade do Senhor Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- 2) negar-lhes provimento, tendo em vista a ausência de omissão e contradição na decisão ora embargada;
- 3) manter o teor do Acórdão PL-TCE n° 857/2012, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do FMS de Icatu.;
- 4) determinar o prosseguimento ao feito, na forma legal e regimental;
- 5) publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- 6) proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2432/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano/MA

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF n.º 432.316.673-72, residente e domiciliada na Rua João Paraibano, n.º 92, Centro – Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Paola Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7943, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9166, Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 35/2013 e PL-TCE n.º 1147/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Administração direta. Recurso de reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial aos princípios aplicados à administração pública. Voto divergente. Provimento parcial. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 551/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de recurso de reconsideração, que trata-se de voto de divergência à proposta de decisão do relator, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos autos do Recurso de Reconsideração interposto contra os Acórdãos PL-TCE n.º 35/2013 e 1147/2013, que julgou irregular à prestação de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Paraibano/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Parecer n.º 459/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei n.º 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;

II) dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE n.º 35/2013, de julgamento irregular, para regular com ressalva as contas da administração direta do Município de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, no exercício financeiro de 2007, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não têm o condão de levar as contas à desaprovação, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário do ex-gestor;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, a multa de 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;

IV) determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento (art. 68 da lei Estadual n.º 8.258/2005);

V) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso desta;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins revistos no art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991 (IN-TCE/MA n.º 09/2005, art. 11, parte “b”);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado;

VIII) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

IX) arquivar copia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2431/2008-TCE/MA – Apensado ao processo n.º 2432/2007 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recursos de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano/MA

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF n.º 432.316.673-72, residente e domiciliada na Rua João Paraibano, n.º 92, Centro – Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Paola Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Uedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 34/2013 e PL-TCE n.º 1146/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. FMS. Recurso de reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Improriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial aos princípios aplicados à administração pública. Voto divergente. Provimento parcial. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 552/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que trata-se de voto de divergência à proposta de decisão do relator, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos autos do Recurso de Reconsideração interposto contra os Acórdãos PL-TCE n.º 34/2013 e 1146/2016, que julgou irregular à tomada de contas anual de gestão do FMS de Paraibano/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz

Furtado, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Parecer n.º 496/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei n.º 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;

II) dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE n.º 34/2013, de julgamento irregular, para regular com ressalva da tomada de contas anual de gestão do FMS de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, no exercício financeiro de 2007, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas à desaprovação, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário do ex-gestor;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, a multa de 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;

IV) determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do estado do Maranhão, calculados a partir da data de vencimento (art. 68 da lei Estadual n.º 8.258/2005);

V) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso desta;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991 (IN-TCE/MA n.º 09/2005, art. 11, parte “b”);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado;

VIII) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

IX) arquivar copia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2403/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo n.º 2408/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargo de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA

Embargante: Dioni Alves da Silva, CPF n.º 729.436.453-20, residente na Rua Tocantins, n.º 242, Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 221/2014.

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA n.º 8.589

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores do FMS de Ribamar Fiquene. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 221/2014. Tempestividade. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 791/2016

Vistos, relatados e discutidos, trata de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva, ordenador de despesas, por seu procurador devidamente qualificado, em face do Acórdão PL-TCE nº 221/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual dos gestores do FMS do município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, em 03/08/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 221/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do FMS de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, na forma descrita no presente acórdão embargado;
- IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
- V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
- VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2404/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo n.º 2408/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene/MA

Embargante: Dioni Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20, residente na Rua Tocantins, nº 242, Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 222/2014

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8.589

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Ribamar Fiquene. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 222/2014. Tempestividade. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 792/2016

Vistos, relatados e discutidos, trata de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva, ordenador de despesas, por seu procurador devidamente qualificado, em face do Acórdão PL-TCE nº 222/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB do município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, em 03/08/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 222/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, na forma descrita no presente acórdão embargado;
- IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
- V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
- VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2408/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Embargante: Dioni Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20, residente na Rua Tocantins, nº 242, Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA nº 8.589

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 224/2014.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Ribamar Fiquene. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 224/2014. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação. Presença de contradição. Ausência de omissão e obscuridade. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 794/2016

Vistos, relatados e discutidos, trata de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dioni Alves da Silva, por seu procurador devidamente qualificado, em face do Acórdão PL-TCE nº 224//2014, que julgou irregular a tomada de contas anual dos gestores da administração direta do município de Ribamar

Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, em 03/08/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – dar-lhes provimento parcial, tão somente para retificar o item 1 do Acórdão PL-TCE nº 224/2014, uma vez que o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, consta como responsável, quando de fato, se trata do Senhor Dioni Alves da Silva;

III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 224/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, na forma descrita no presente acórdão embargado;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7542/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Papi Comercial Ltda.

Representante Legal: Daniel M. A. Lima – CPF nº 037.801.054-97

Representado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário de Educação

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Revogação do pregão presencial nº 26/2016 – POE/MA. Perda do objeto.

Arquivamento. Recomendação. Ciência às partes interessadas. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 133/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento sobre a Representação formulado pela empresa Papi Ltda., através do seu representante, Senhor Daniel M. A. Lima, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, em face de supostos vícios no edital da licitação do Pregão Presencial nº 26/2016 – POE/MA, cujo objeto se prende a contratação de empresa especializada em fornecimento de mobiliários escolares tipo universitário, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o artigo 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 575/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

1 – Arquivar a presente Representação, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 26/2016 - POE/MA;

2 – Recomendar à SEDUC, através da Comissão Permanente de Licitação, nas próximas contratações, que não incorra mais na falha apontada na Representação;

3 – Dar ciência às partes interessadas (representante e representados), por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3617/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Francisco Dantas Ribeiro Filho, CPF nº 125.761.313-87, RG nº 00201139-27 – SSP/MA, residente e domiciliado na Rua JP de Almeida, s/nº - Centro, Alto Alegre do Pindaré-MA.

Procuradores Constituídos: Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 11.263; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás, OAB/MA nº 9.837, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 117/2008 e Acórdão PL-TCE nº 532/2008.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo e Gestão do Município de Alto Alegre do Pindaré. Recurso de Reconsideração. Exercício financeiro de 2004. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 117/2008 e do Acórdão PL-TCE nº 532/2008. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas (Contas de Governo) e Julgamento Regular com Ressalvas (Contas de Gestão). Manutenção das multas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico de cópias.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1159/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente ao Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Dantas Ribeiro Filho – Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, já qualificado nos autos, relativo ao exercício financeiro de 2004, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 117/2008 e do Acórdão PL-TCE nº 532/2008, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 13/04/2011, em que o ora recorrente teve a sua Prestação de Contas Anual de Governo desaprovada e as contas de Gestão julgadas irregulares, com aplicação de débito e multa, conforme consta no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 117/2008 e Acórdão PL-TCE nº 532/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1) Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art.136 da Lei nº 8.258/2005;

2) Dar provimento parcial, modificando o Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 117/2008 e o Acórdão PL-TCE Nº

532/2008, com a emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva (contas de governo) e julgamento regular com ressalvas (contas de gestão), com a manutenção das multas, no valor total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), tendo em vista que as irregularidades remanescentes não têm o condão de levar as contas à desaprovação e à irregularidade, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário;

3) Determinar o aumento da multa decorrente do item acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

4) Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

5) Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surta os efeitos legais;

6) encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7) encaminhe à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

8) Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1608/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé

Responsável: Manoel Mendes de Carvalho, brasileiro, casado, CPF nº 175.961.223-53, RG nº 029924252005-1, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, s/nº, Bairro Centro, Maracaçumé/MA, CEP 65.289-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Maracaçumé, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Manoel Mendes de Carvalho Subsistência de irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1212/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor Manoel Mendes de Carvalho, relativas exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 161/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Manoel Mendes de Carvalho, com fundamento no artigo 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, considerando que restaram ocorrências relacionadas às falhas e irregularidades administrativas de ordem formal que não comprometeram o mérito das contas, conforme descritas na seção II, subitens 2.2, 3.4.2.1, 3.4.4.1, 3.6.3, 3.6.4, 3.8.1 e 3.8.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 157/2011 UTCGE-NUPEC 2;

2. aplicar ao responsável, Senhor Manoel Mendes de Carvalho, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas e irregularidades que ainda permanecem neste processo de contas, conforme detalhadas na seção II, subitens 2.2, 3.4.2.1, 3.4.4.1, 3.6.3, 3.6.4, 3.8.1 e 3.8.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 157/2011 UTCGE-NUPEC 2;

3. determinar, com fundamento no artigo 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento do débito decorrente do subitem 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9466/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Processo de Contas nº 3484/2005-TCE/MA

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Palmeirândia

Recorrente: Nilson Santos Garcia, brasileiro, casado, CPF nº 062.067.513-68, RG nº 141.032 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Felipe Conduru, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.238-000, Palmeirândia/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6550, Allana Suelem Bezerra Rocha Santos – OAB/MA nº 7096, Renato Arlen Sousa Botelho – OAB/MA nº 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Keno de Jesus Sodrê de Souza – OAB/MA nº 8328 e Thainara Cristiny Sousa de Almeida – OAB/MA nº 8252

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2011 e Acórdão PL-TCE nº 381/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Nilson Santos Garcia, Prefeito do Município de Palmeirândia, exercício financeiro de 2004, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2011 e do Acórdão PL-TCE nº 381/2011, referente à apreciação da prestação de contas annual de governo do Município de Palmeirândia. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral das decisões guerreadas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1245/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Nilson Santos Garcia, Prefeito do Município de Palmeirândia, no exercício financeiro de 2004, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2011 e o Acórdão PL-TCE nº 381/2011, referente à prestação de contas anula de governo do Município de Palmeirândia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acolhimento parcial ao Parecer nº 1147/2016GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhe provimento, face a permanência da irregularidade que ensejou a aprovação, com ressalvas, das contas de governo e aplicação de multa, para manter integralmente o Parecer Prévio PL-TCE nº 72/2011 e o Acórdão PL-TCE nº 381/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e os Procuradores de Contas Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14399/2016-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de Barreirinhas

Denunciante: Rodrigo de Barros Bezerra, OAB/MA nº 7.133, Rua 13 de maio, 35, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-600

Denunciado: Arieldes Macario da Costa (Ex-Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia de supostas irregularidades na nomeação de candidatos aprovados e convocados pelo Município de Barreirinhas no final do exercício financeiro de 2016. Pedido de medida cautelar. Atendido os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Concessão da medida cautelar inaudita altera pars. Suspensão de todos os atos de nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados até a decisão de mérito. Referendo do Pleno. Citação dos responsáveis. Devolução dos autos ao Gabinete do Relator.

DECISÃO PL-TCE Nº 5/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Senhor Rodrigo de Barros Bezerra, membro da comissão de transição de gestão do Município de Barreirinhas, com pedido de medida cautelar, em face do Senhor Arieldes Macario da Costa, ex-Prefeito do Município, em razão de possíveis irregularidades referentes à convocação de 370 (trezentos e setenta) candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001, de 17/03/2016, homologado pelo Decreto Municipal nº 202, de 30/06/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XX, 65 e 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1191/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. a CONCESSÃO da medida cautelar, ad cautelam e ad referendum do Plenário, de modo a DETERMINAR que o Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito do referido Município, suspenda todos os atos de nomeação, posse e exercício dos 370 (trezentos e setenta) candidatos aprovados, até a decisão de mérito, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora;

2. citar o ex-Prefeito Municipal de Barreirinhas, Senhor Arieldes Macário da Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 tome ciência desta Decisão e a cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar no prazo acima, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;

2.2 apresente razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis no prazo supramencionado, nos termos do artigo 73, § 3º, da LOTCE/MA, bem como informe a existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que as novas nomeações ocasionarão ao município, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, com fulcro no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando ainda a origem dos recursos para custeio da despesa de caráter continuado proporcionada pela nomeação dos futuros servidores, assim como demonstrar se utilizou o Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) como estabelece a legislação pertinente;

3. após a apresentação de resposta do denunciado ou expirado o prazo, retornem os autos ao Gabinete do Relator titular das Contas do Município de Barreirinhas, exercício de 2016;

4. determinar, ainda, que a Unidade de Controle Externo 2 – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas